



Brasília | ano 54 | nº 214  
abril/junho – 2017

# A razão pública conforme John Rawls e a construção legítima do provimento jurisdicional no STF

VINÍCIUS SILVA BONFIM  
FLÁVIO QUINAUD PEDRON

**Resumo:** Para além das formações teóricas relativas à atividade da jurisdição constitucional, a questão que este trabalho ressalta é a importância de se analisar também a estrutura e a configuração das instituições, sob o risco de que todo o processo normativo de aplicação e de justificação possa ser desprezado. Assim, pretende-se, com base na concepção de razão pública de John Rawls, analisar criticamente se a estrutura de julgamento e de construção do provimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF) é de fato legítima e se a instituição – órgão do poder Judiciário – possibilita a implementação do uso público da razão para a construção da razão pública.

**Palavras-chave:** Fundamentação das decisões judiciais. Razão pública. Legitimidade democrática.

## 1. Introdução

Não é de hoje que a discussão acerca do dever de fundamentação dos provimentos jurisdicionais toma a cena do debate jurídico brasileiro, de modo que o Código de Processo Civil – CPC (BRASIL, 2015), notadamente com seu art. 489<sup>1</sup>, apenas vem representar um marco

---

<sup>1</sup>Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...] § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I – se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II – empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III – invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

dessa conquista, mas nunca encerrar o debate acerca dessa questão. Por outro lado, grande parte dos autores de direito constitucional e de teoria geral do processo têm enaltecido a atividade jurisdicional como uma maneira de encontrar alternativas representativas no ato decisório, pois, ao Judiciário caberia, sobretudo, garantir o devido processo constitucional. Isso significa que, entre os processos de efetivação de direitos, em um ordenamento jurídico composto por normas – regras e princípios –, a atividade jurisdicional *não pode ser discricionária*; quer dizer, não podem as convicções pessoais do decisor, por mais que sejam determinadas por um horizonte histórico de sentidos, definir subjetivamente o conteúdo da decisão. É preciso que se atente a todo um contexto de aplicação e de justificação das normas no ordenamento jurídico. Nesse sentido, cada vez mais a doutrina tem encontrado amparo em princípios constitucionais que regem a atividade jurisdicional, haja vista o dever da fundamentação das decisões, hoje, ser compreendido como norma constitucional<sup>2</sup> primeiro, por expressa disposição; segundo, por ser um desenvolvimento do princípio do contraditório<sup>3</sup> – que desde muito sob a lógica da cooperação, mostrasse como verdadeiro dever de participação e influência sobre a decisão –, além de estar conectado com os princípios da eficiência, da não surpresa, do duplo grau de jurisdição e com os princípios institutivos do processo, entre tantos outros.

Para além das formações teóricas relativas à atividade da jurisdição constitucional, a questão que este trabalho ressalta é a importância de se analisar também a estrutura e a configuração das instituições, sob o risco de que todo o processo normativo de aplicação e de justificação possa ser desprezado. Assim, tomando como referência a concepção de razão pública de John Rawls, pretende-se analisar se a estrutura de julgamento e de construção do provimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF) é de fato legítima e se a instituição – órgão do poder Judiciário – possibilita a implementação do uso público da razão para a construção da razão pública.

---

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento” (BRASIL, 2015).

<sup>2</sup>“Art. 93. [...] IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação” (BRASIL, 1988).

<sup>3</sup>Para maiores detalhes sobre a atual compreensão do princípio do contraditório, remetemos a Theodoro Jr. et al. (2016).

## 2. Rawls e o contexto democrático de construção da razão pública

No âmbito da filosofia política, John Rawls (1921-2002) ocupa lugar singular nas discussões sobre democracia tanto por produzir novas explanações que dizem respeito à moral e ao direito, quanto por incentivar novos escritores e críticos a pensarem sobre questões por ele levantadas.<sup>4</sup> Com a publicação de *A theory of justice* (RAWLS, 1971), o autor ganhou notoriedade mundial ao resgatar a discussão fundamental sobre liberdades individuais e igualdades de oportunidades.<sup>5</sup>

O contexto da Guerra Fria, no qual Rawls estava inserido, levou-o a refletir com maior atenção sobre a ordem política e a ordem econômica, já que, após as duas Grandes Guerras, o mundo estava dividido entre dois blocos radicalmente diferentes. De um lado, estava o capitalismo tardio, em defesa dos direitos humanos e da soberania popular, e, de outro, as ideologias emergentes do século XX, como a proposta pela URSS, que, à época, crescia alarmantemente.

Em sua juventude, Rawls participou diretamente do exército norte-americano na II Guerra Mundial, acompanhando os lançamentos das duas bombas nucleares em Hiroshima e Nagasaki (OLIVEIRA, 2003; POGGE, 2007). Esse fato não encobre sua insatisfação com a ordem capitalista dos EUA; muito pelo contrário, torna-o atento à agitação geopolítica e ao

conjunto de fatores que emergem do mundo globalizado, como as lutas econômicas e ideológicas de seu país com a URSS.

Já em Harvard, o autor acompanhou a guerra dos EUA com o Vietnã. Segundo Oliveira,

Rawls encontrava-se numa posição intermediária com relação a seus colegas de Harvard, entre o conservadorismo de W.V. Quine e o maoísmo de Hilary Putnam. Além de assumir publicamente seus posicionamentos pacifistas opostos à política externa dos republicanos americanos, Rawls também se preocupava com o destino dos programas previdenciários e das políticas públicas do chamado “Estado de bem-estar social”, o *welfare state* (2003, p. 11).

Com pouco mais de vinte anos, em Princeton, Rawls especializou-se na área de filosofia moral para, posteriormente, elaborar seus principais escritos em teoria da justiça (POGGE, 2007). Desde seus primeiros estudos da década de 50, *Outline of a decision procedure for ethics* (1952), até suas últimas obras, o autor passou por um ponto estruturante e fundamental da filosofia e da política, que foi a temática da possibilidade de construção das instituições públicas por cidadãos livres, iguais e democráticos.

Rawls é profundamente influenciado pelo pensamento de Kant, o que ele afirma abertamente na TJ: “A teoria que resulta é de natureza fortemente kantiana” (RAWLS, 1971, p. xviii, tradução nossa).<sup>6</sup> Ele é leitor também dos autores clássicos da política, como Hobbes, Locke e Rousseau. A influência kantiana é que o leva a pensar, em um nível de abstração teórica, a concepção de justiça e a organização social contratualista.

<sup>4</sup>Intelectuais das mais diversas áreas do conhecimento discutiram com Rawls, o que faz do trabalho do autor verdadeiro estudo e interlocução interdisciplinar. Na psicologia comportamental, Kohlberg foi um desses interlocutores. Na economia, constam nomes premiados com o Nobel, como John Nash, Amartya Sen e John Harsanyi; no cenário jurídico, na filosofia do direito e na política, Ronald Dworkin, Thomas Nagel e Herbert Hart; nas ciências sociais, Robert Dahl.

<sup>5</sup>Utilizar-se-á aqui a sigla TJ para fazer menção à obra *A theory of justice* (RAWLS, 1971).

<sup>6</sup>No original: “The theory that results is highly Kantian in nature”.

Observa-se a repercussão e amplitude da pesquisa de Rawls pela dimensão que suas discussões alcançaram no cenário acadêmico mundial. Na medida em que suas investigações teóricas ganharam notoriedade, emergiram autores tanto para confrontá-las quanto para reafirmá-las, o que, de certa forma, mostra a importância do filósofo para as teorias da democracia.

Gargarella afirma que a notoriedade alcançada por Rawls, tanto a atribuída pelos seus críticos quanto por aqueles que pretendem contribuir para a menor vulnerabilidade de sua teoria, é “fato que nos revela menos a quantidade de dificuldades ou erros em sua teoria”, e mais “a atração que ela soube despertar” nos teóricos (2008, p. xx).

Rawls se considera um opositor dos modelos teleológicos da filosofia moral, que definem o que é “bem” independentemente do que realmente seria justo: “Essa prioridade do justo diante do bem na justiça como imparcialidade acaba por ser uma característica central da concepção” (RAWLS, 1971, p. 31-32, tradução nossa).<sup>7</sup> Em virtude da grande notoriedade, aplicação e reconhecimento alcançados por essas teorias é que Rawls as coloca como objetos de análise e crítica.

Em sua primeira grande obra, *A theory of justice* (RAWLS, 1971), o autor elabora sua teoria para que seja aplicada às instituições públicas e à sociedade em geral. O objetivo é permitir acesso aos bens primários e a igual oportunidade, e não a intervenção ou determinação de qual é o melhor modo de vida para as pessoas; com isso, preservar-se-ia o pluralismo de concepções e de projetos de vida boa, que é inerente a uma concepção democrática de sociedade.

As instituições, antes de serem eficientes, devem ser justas e ter como primeira virtude a justiça. A instituição que assim não for deve ser transformada para que se torne justa. A tensão entre o justo e o injusto só acaba mesmo com a transformação e a reformulação das instituições – ou das leis que são consideradas injustas.

A justiça como imparcialidade<sup>8</sup> configura a estrutura de base da sociedade, de tal modo que as principais instituições sociais distribuam os direitos e os deveres fundamentais e determinem a divisão das vantagens decorrentes da cooperação social (RAWLS, 1971). A instituição,

---

<sup>7</sup>No original: “This priority of the right over the good in justice as fairness turns out to be a central feature of the conception”.

<sup>8</sup>Vamos aqui discordar da opção feita pelas traduções brasileiras que utilizam o termo *equidade* em vez de *imparcialidade*, pois não se trata da melhor tradução da palavra de língua inglesa *fairness*. Além disso, o emprego da palavra *equidade* pode confundir o leitor e sugerir uma falsa adesão do pensamento de Rawls à tradição aristotélica, o que não é correto! Dessa forma, o sentido de *fairness* se mostra muito mais como um *respeito às regras do jogo democrático* ou mesmo como *jogo limpo*, razão pela qual a expressão *imparcialidade* mostra-se mais adequada.

que existe em determinado local e momento, somente pode ser criada pela regulamentação do “entendimento público de que se deve obedecer ao sistema de normas que a define” (RAWLS, 1971, p. 55, tradução nossa).<sup>9</sup> Por instituição Rawls entende um sistema público de normas que definem cargos e funções com seus direitos e deveres. Ao afirmar que as instituições são um sistema público de normas, aponta que as pessoas que dela participam têm conhecimento de quais são os princípios de justiça que serão adotados em uma posição original. Segundo suas palavras:

Ao afirmar que a instituição, e, portanto, a estrutura básica da sociedade, é um sistema público de normas, quero dizer que todos nela envolvidos sabem o que saberiam se tais normas e sua participação nas atividades que essas normas definem fossem resultantes de um acordo. A pessoa que participa da instituição sabe o que as normas exigem dela e das outras. Também sabe que as outras pessoas sabem disso, e assim por diante (RAWLS, 1971, p. 56, tradução nossa).<sup>10</sup>

O autor oferece as “principais características estruturais da concepção alternativa de justiça que estão implícitas na tradição contratualista” (RAWLS, 1971, p. viii, tradução nossa).<sup>11</sup> Para isso, discorre sobre a alternativa que “melhor se aproxima dos nossos juízos ponderados acerca da justiça e constitui a base moral mais apropriada para uma sociedade democrática” (RAWLS, 1971, p. viii, tradução nossa).<sup>12</sup> Essa base moral apropriada sustenta a ideia de coexistência de valores, como os de igualdade e de liberdade de todos, levando em consideração a relação necessária de todos os interessados dentro da sociedade plural e bem ordenada que formula os princípios de justiça que determinam a justiça das instituições públicas.

A sociedade bem ordenada, para Rawls, não é aquela que tão somente proporciona o bem a seus membros, mas é a que possui uma

---

<sup>9</sup>No original: “[...] understanding that the system of rules defining the institution is to be followed”.

<sup>10</sup>No original: “In saying that an institution, and therefore the basic structure of society, is a public system of rules, I mean then that everyone engaged in it knows what he would if these rules and his participation in the activity they define were the result of an agreement. A person taking part in an institution knows what the rules demand of him and of the others. He also knows that the others know this and that they know that he knows this, and so on”.

<sup>11</sup>No original: “One to see more clearly the chief structural features of the alternative conception of justice that is implicit in the contract tradition”. Apesar de Rawls afirmar que sua teoria é contratualista, ele não a reconhece como completa nesse sentido, pois a ideia dos contratualistas pode ser ampliada à escolha de princípio de qualquer virtude, não só de justiça, como o autor faz.

<sup>12</sup>No original: “[...] best approximates our considered judgments of justice and constitutes the most appropriate moral basic for a democratic society”.

concepção de justiça. Basicamente, o autor procura legitimar as instituições públicas através de uma *justiça distributiva*, uma vez que algumas pessoas têm deveres demais e direitos de menos, ao contrário de outras que têm direitos demais e deveres de menos. Se todos devem ter igual acesso a direitos socialmente reconhecidos, por que alguns têm maiores facilidades para alcançá-los que outros? Rawls assim explica a ideia central de sua teoria da justiça:

Meu objetivo é apresentar uma concepção de justiça que generalize e eleve a um nível mais alto de abstração a conhecida teoria do contrato social conforme encontrada em, digamos, Locke, Rousseau e Kant. Para isso, não devemos achar que o contrato original tem a finalidade de inaugurar determinada sociedade ou de estabelecer uma forma específica de governo. Pelo contrário, a ideia norteadora é que os princípios de justiça para a estrutura básica da sociedade constituem o objeto do acordo original. São eles os princípios que pessoas livres e racionais, interessadas em promover seus próprios interesses, aceitariam em uma situação inicial de igualdade como definidores das condições fundamentais de sua associação. Esses princípios devem reger todos os acordos subsequentes; especificam os tipos de cooperação social que se podem realizar e as formas de governo que se podem instituir. Chamarei de justiça como imparcialidade essa maneira de encarar os princípios da justiça (RAWLS, 1971, p. 11, tradução nossa).<sup>13</sup>

<sup>13</sup>No original: "My aims to present a conception of justice which generalizes and carries to a higher level of abstraction the familiar theory of the social contract as found, say, in Locke, Rousseau, and Kant. In order to do this we are not to think of the original contract as one to enter a particular society or to set up a particular form of government. Rather, the guiding idea is that the principles of justice for the basic structure of society are the object of the original agreement. They are the principles that free and rational persons concerned to further their own interests would accept in an initial position of equality as defining the fundamental terms of their association. These principles are to regulate all further agreements; they specify the kinds of social cooperation that can be entered into and the forms of government that can be established.

É a partir da perspectiva contratual que Rawls (2001) cria seus princípios de justiça, que estruturam a imparcialidade da teoria da justiça (*justice as fairness*). Mas foi em *Political liberalism*<sup>14</sup>, de 1993, um conjunto de conferências que versavam sobre filosofia política, que Rawls buscou resolver os problemas de aplicação dos princípios de justiça.<sup>15</sup> Nessas conferências, além de responder aos seus críticos, ele também trata de problemas abertos na obra *A theory of justice* (1971), procurando afastar possibilidades de realização de um projeto irrealista no livro ora publicado. Isso porque a TJ tinha deixado um legado difícil para Rawls resolver: concretizar a ideia de estabilidade das instituições livres e plurais de um regime democrático, bem como o de realizar o projeto de uma sociedade bem ordenada da justiça como imparcialidade.

Na década de 80, a revisão de alguns conceitos expostos em TJ<sup>16</sup> e também a criação de outros na obra LP fizeram com que Rawls passasse a tratar a questão da justiça como imparcialidade, desde o princípio, como uma concepção política de justiça.<sup>17</sup>

---

This way of regarding the principles of justice I shall call justice as fairness".

<sup>14</sup>Utilizar-se-á aqui a sigla LP para fazer menção à obra *Political liberalism*.

<sup>15</sup>A expressão *filosofia política* foi utilizada por Rawls em publicações anteriores (1986, 1987, 1988), conforme comenta o próprio autor em LP (2005, p. xiv).

<sup>16</sup>Uma das alterações ocorridas, por exemplo, foi a do conceito de pessoa da TJ, que sofreu modificação em LP. Antes, a base teórica estava fundada na moral kantiana; agora, o conceito de pessoa passa a ser político, de acordo com as teorias do liberalismo. Esse tema será mais trabalhado à frente neste artigo. Para melhor compreensão da questão, veja-se Kant (2003) e Rawls (2005), no capítulo "The political conception of the person".

<sup>17</sup>Rawls modifica uma família de ideias, o que, no decorrer da década de 80, acaba por criar novos conceitos que são apresentados na obra LP. Essas alterações focaram o direcionamento da sua teoria para que toda sua estrutura fosse voltada para a filosofia política, e não mais somente para a filosofia moral. Com isso, o autor passa a interpretar a TJ, que fora publicada em 1971, como uma teoria política que também faz parte

A teoria da justiça como imparcialidade dispõe sobre o procedimento de realização de uma democracia deliberativa, que constrói politicamente o conceito de justiça. Esse procedimento deliberativo tem por função atender a relação necessária entre o direito e a política, em que a política constitui o direito e o direito possibilita o legítimo exercício político do cidadão. É sob esse aspecto dual que a justiça como imparcialidade permite que a pessoa, no exercício de suas liberdades básicas, possa configurar e possa legitimar suas instituições públicas e democráticas.

Rawls, em TJ (1971), utilizou a concepção de pessoa fundada em Kant, na qual encontrou fundamentado o conceito de liberdade, de dignidade e de autonomia. Já em LP (2005), o autor se afasta de alguns fundamentos teóricos kantianos, sem esquecê-los, para melhor elaborar uma teoria que proporcionasse ao sujeito moderno o exercício de sua autonomia por meio do exercício político igual e, agora, de maneira intersubjetiva, o que era irrealizável conforme tão somente a matriz kantiana.<sup>18</sup>

Rawls reduziu os traços metafísicos de TJ (1971) e transformou sua teoria da justiça como imparcialidade em uma concepção política de justiça capaz de se sustentar por si só. Portanto, o conceito de pessoa ao qual Rawls se refere é agora político e normativo.

Em LP, a pessoa política é vista como apta a participar e desempenhar deveres e direitos:

---

da justiça como imparcialidade. Nesse sentido, afirma: “Surpreendentemente essa mudança, por sua vez, obriga a que muitas outras sejam feitas e requer toda uma família de ideias que antes não eram necessárias.” (RAWLS, 2005, p. xvi, tradução nossa). No original: “Surprisingly, this change in turn forces many other changes and calls for a family of ideas not needed before.”

<sup>18</sup> Apesar de Kant ser um dos maiores pensadores da história da filosofia, a ideia de pessoa epistêmica por ele apresentada está fadada ao fracasso por estar inserida em um “solipsismo metodológico”, presa ainda ao paradigma chamado de “mentalista” (GALUPPO, 2002, p. 107; HABERMAS, 2004, p. 190).

“alguém que é capaz de ser um cidadão, isto é, um membro normal e plenamente cooperativo da sociedade ao longo da vida inteira.” (RAWLS, 2005, p. 18, tradução nossa)<sup>19</sup>. A obra pressupõe a construção de um núcleo normativo com base no construtivismo político permanente, que só é possível por meio do exercício das liberdades cívicas. Assim, a democracia constitucional tem como fundamento o procedimento deliberativo e igualitário, que garante aos cidadãos, com base em suas atribuições cívicas, a igual participação na construção das instituições e na escolha dos princípios que as conduzem.

O procedimento construtivo de escolha dos princípios de justiça pelos próprios cidadãos torna possíveis a concepção política de justiça e o apoio de doutrinas religiosas, filosóficas e morais razoáveis.

O objetivo central de *Political liberalism* é dar vazão à possibilidade de uma base de justificação pública razoável que visa responder às principais questões de justiça liberal igualitária em uma sociedade bem ordenada (*well-ordered society*), formada por doutrinas abrangentes razoáveis.<sup>20</sup> Acerca do objetivo que persegue, observe-se o que Rawls afirma: “O objetivo da justiça como imparcialidade é, por conseguinte, prático: ela se apresenta como uma concepção de justiça que pode ser compartilhada pelos cidadãos como a base de um acordo político refletido, bem informado e voluntário.” (RAWLS, 2005, p. 10, tradução nossa).<sup>21</sup>

---

<sup>19</sup>No original: “Person is someone who can be a citizen, that is, a normal and fully cooperating member of society over a complete life”.

<sup>20</sup>Aqui, o termo “doutrina” não significa fonte do direito; não se trata de “doutrina do direito”. Antes, diz respeito a “visões abrangentes de todos os tipos”: morais, filosóficas, religiosas, de crenças e práticas sociais as mais diversas (RAWLS, 2005, p. 441).

<sup>21</sup>No original: “The aim of justice as fairness, then, is practical: it presents itself as a conception of justice



Assim, com base na problematização que se coloca aqui, indaga-se: O principal órgão do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal, contribui para a construção da razão pública com a maneira como instaura as sessões plenárias e constrói o provimento?

Para responder a essa indagação, é importante saber mais a respeito do que John Rawls entende por razão pública e qual seria o papel da Suprema Corte no ato de efetivá-la.

O conceito de razão pública (*public reason*) está intimamente ligado ao fundamento de uma sociedade democrática justa. A razão pública se apresenta na teoria da justiça como imparcialidade como elemento central de sua composição, seja para aplicação no âmbito institucional, no ato da decisão das instituições públicas que são regulamentadas por uma Constituição democrática, seja no ato individual, da pessoa ao professar seus valores e realizar a defesa de seus interesses de maneira a exercitar seu dever de civilidade. Para sua própria existência, essa razão necessita da virtude política, que é imprescindível para a construção de instituições políticas justas.

Exercitar o ato de dar e pedir razões, não somente de dar e aceitar razões, mas de cobrar, fiscalizar e verificar a legitimidade de dada decisão com base na justificação pública das instituições democráticas é parte do dever de civilidade e constitui papel central da razão pública. Do ponto de vista normativo constitucional, a construção do sentido normativo para as práticas sociais deve ser feita através do uso da racionalidade que passa pelo crivo da intersubjetividade.

A razão pública exige que o debate ocorra abertamente nos espaços procedimentais formais institucionalizados, no processo legisla-

tivo ou no judicial, por exemplo. Fora desses espaços institucionais, no âmbito da cultura de fundo da sociedade civil, nas escolas de pós-graduação, nas igrejas, na conversa cotidiana de cidadãos no exercício de correção do que entendem por ser o direito legítimo, não se aplica a razão pública, como se verá a seguir. As doutrinas abrangentes razoáveis professadas nesses espaços da sociedade civil têm, cada qual, seu próprio conceito de bem. Assim, quando alguém defende interesses específicos e não tem o compromisso de justificar publicamente suas decisões, não se aplica a ideia de razão pública.

Rawls pensa a pessoa política responsável no espaço intersubjetivo de tomada de decisões, que utiliza suas práticas e opiniões para a realização de um debate público intersubjetivo. Assim, para ele, “a justificação pública não se reduz à argumentação válida, mas trata-se da argumentação dirigida aos outros.” (RAWLS, 2005, p. 465, tradução nossa).<sup>22</sup>

Nessa dinâmica de exigir razões e de dar razões é que o sentido normativo de uma conduta ou de uma decisão judicial passa pela triagem do que seja justo ou não, nem que seja um consenso provisório, posteriormente refutado por um novo e melhor argumento, por uma nova deliberação pública, por um melhor debate público, com novas ideias, possibilidades e descobertas para o alcance do consenso sobreposto. Para Rawls, a justificação “procede corretamente a partir de premissas que aceitamos e achamos que os outros poderiam razoavelmente aceitar.” (RAWLS, 2005, p. 465, tradução nossa).<sup>23</sup>

<sup>22</sup>No original: “Public justification is not simply valid reasoning, but argument addressed to others”.

<sup>23</sup>No original: “[...] it proceeds correctly from premises we accept and think other could reasonably accept to conclusions we think they could also reasonably accept”.

that may be shared by citizens as a basis of a reasoned, informed, and willing political agreement”.

Argumentar publicamente e também justificar práticas sociais e individuais em ambiente público significa aceitar que qualquer cidadão ou pessoa política possa entrar no debate e argumentar da mesma maneira. Essa é a demonstração de que Rawls está preocupado com a abertura de iguais oportunidades na apresentação das razões públicas, pois faz parte da dinâmica social receber argumentos racionais e justificar publicamente suas ações com razões públicas.

A argumentação pública almeja a justificação pública. Recorremos a concepções políticas de justiça e a evidências e fatos verificáveis e abertos ao escrutínio público para chegarmos a conclusões a respeito do que pensamos serem as instituições públicas mais razoáveis. (RAWLS, 2005, p. 465, tradução nossa).<sup>24</sup>

O princípio liberal de legitimidade pressupõe que as instituições públicas utilizarão as razões mais adequadas no ato de construir sua justificação pública. A exigência de dar razões na justificação pública coloca frontalmente a pessoa política diante da construção e da concepção de um regime democrático e do sentido político de justiça, que prevê a participação política do cidadão, o diálogo e uma interação pública na construção dos sentidos normativos.

O que importa, no ideal de razão pública, é que os cidadãos devem conduzir suas discussões fundamentais nos marcos daquilo que cada um considera uma concepção política de justiça fundada em valores que se pode razoavelmente supor que outros subscrevam e cada qual se dispõe, de boa fé, a defender tal concepção. Isso significa que cada um de nós deve ter um critério, e se dispor a explicá-lo, acerca de quais princípios e diretrizes acredita que se pode razoavelmente esperar que outros cidadãos (que também são livres e iguais) subscrevam junto. Precisamos dispor de um teste que estejamos dispostos a explicar e que nos permita verificar quando essa condição é satisfeita. O que propus como critério são os valores expressos pelo princípio e diretrizes que seriam acordados na posição original. Muitos preferirão outro critério (RAWLS, 2005, p. 226, tradução nossa).<sup>25</sup>

---

<sup>24</sup>No original: "Public reasoning aims for public justification. We appeal to political conceptions of justice, and to ascertainable evidence and facts open to public view, in order to reach conclusions about what we think are the most reasonable political institutions and policies".

<sup>25</sup>No original: "The point of the ideal of public reason is that citizens are to conduct their fundamental discussions within the framework of what each regards as a political conception of justice based on values that the others can reasonably be expected to endorse and each is, in good faith, prepared to defend that conception so understood. This means that each of us must have, and be ready to explain, a criterion of what principles and guidelines we think other citizens (how are also free and equal) may reasonably be expected to endorse along with us. We must have some test we are ready to state as to when this condition is met. I have elsewhere suggested as a criterion the values expressed by the principles and guidelines that would be agreed to in the original position. Many will prefer another criterion".

A razão pública capacita a democracia constitucional a reconhecer direitos e a legitimizar a formação política das instituições públicas. Ela se configura como a razão dos cidadãos, que, como corpo coletivo, exercem o poder político uns sobre os outros ao aprovar leis e emendar sua Constituição, aplicando-se somente a questões que envolvem os elementos constitucionais essenciais e questões de justiça básica (RAWLS, 2005). O filósofo afirma que: “Uma concepção de legitimidade política tem por objetivo identificar uma base pública de justificação e apela à razão pública e, por conseguinte, a cidadãos livres e iguais, percebidos como razoáveis e racionais” (RAWLS, 2005, p. 144, tradução nossa).<sup>26</sup>

A razão pública não é especificada por uma concepção política em particular, mas seu conteúdo abarca uma gama de concepções políticas razoáveis que muda ao longo do tempo. A sua ideia propõe um modo de caracterizar a estrutura e o conteúdo das bases fundamentais da sociedade que realiza deliberações públicas.

O procedimento pelo qual a sociedade escolhe sua política, seus planos e prioridades é sua razão. Porém, nem todas as razões são públicas; há aquelas que são sociais, como as razões das universidades, das igrejas e das organizações em geral da sociedade civil. Elas, de nenhum modo, são privadas, pois são elas que constituem a cultura de fundo da sociedade e oferecem os valores e princípios da cultura política pública que constituem o objeto das deliberações públicas e da aplicação da ideia de razão pública.

Para Rawls, a razão pública é aquela dos cidadãos que compartilham o ideal da democracia que possibilita aos cidadãos manifestarem

suas identidades e desejos na construção de direitos prioritários para a sociedade, ou seja, ela é a razão dos cidadãos que compartilham o *status* de igual cidadania (RAWLS, 2005).

O autor considera que o objeto da razão pública é o bem do público. O conteúdo da razão pública é fornecido por uma concepção política de justiça que especifica determinados direitos, liberdades e oportunidades fundamentais e, sobretudo, preconiza medidas para assegurar que todos os cidadãos tenham os meios polivalentes que lhes possibilitem fazer uso efetivo de suas liberdades e oportunidades fundamentais (RAWLS, 2005). Dessa forma, a concepção política é uma expressão razoável dos valores políticos da razão pública e da justiça entre os cidadãos considerados livres e iguais.

O conteúdo da razão pública pode mudar de conformidade com as condições históricas e sociais de uma sociedade. A razão pública é aberta à entrada e inclusão de temas que se tornam demanda de um tempo e espaço. Isso teria como objetivo gerar a estabilidade social e a segurança de estabelecer os princípios de justiça.

Entretanto, cabe ressaltar que essa razão não opera em todos os espaços públicos e sociais. Rawls limita esse discurso a fóruns específicos de deliberação democrática, que são três: a) os discursos dos juizes, especialmente os da suprema corte; b) os discursos dos agentes públicos, especialmente os do chefe do executivo e de membros do legislativo; c) os discursos de candidatos a cargos públicos e seus administradores de campanha.

A razão pública não determina nem soluciona nenhuma questão específica de lei ou política pública, mas especifica quais são as razões públicas a serem usadas em decisões das instituições públicas. Quando a ideia de razão pública é efetivada pelos cidadãos, eles são ca-

<sup>26</sup>No original: “A conception of political legitimacy aims for a public basic of justification and appeals to public reason, and hence to free and equal citizens viewed as reasonable and rational”.

pazes de proteger as liberdades fundamentais e impedir que as desigualdades sociais e econômicas sejam excessivas. O autor expõe que a razão é pública de três maneiras:

Como a razão dos cidadãos, como a razão do público; seu objeto é o bem do público, além de questões de justiça fundamental; e sua natureza e conteúdo são públicos, uma vez que são determinados pelos ideais e princípios expressos pela concepção política de justiça da sociedade e são conduzidos à vista de todos sobre essa base (RAWLS, 2005, p. 213, tradução nossa).<sup>27</sup>

Os limites impostos pela razão pública não se aplicam a todas as questões políticas, mas apenas àquelas que envolvem o que o autor denomina de elementos constitucionais essenciais e questões de justiça básica.

Para Rawls, os elementos constitucionais essenciais abarcam os direitos e liberdades políticas, que podem ser incluídos em uma Constituição escrita, supondo que essa possa ser interpretada por uma corte suprema, ao passo que questões de justiça básica envolvem questões de justiça social, econômica e outras matérias que não são abarcadas por uma Constituição. Quer dizer, se na posição original os cidadãos escolhem os princípios de justiça que compreendem o texto constitucional, passando a reger e colocar um parâmetro para a legislação infraconstitucional, para as condutas dos cidadãos e do próprio poder público, os limites da razão pública estão demarcados por aquilo que está constatado, obtido por consenso, nos princípios constitucionais.

Os limites que a razão pública encontraria, para o exercício do debate público, seriam os elementos constitucionais essenciais de determinada sociedade. No espaço deliberativo, nos locais públicos de discussão, onde se constrói o que é possível ser utilizado como argumento público, deve-se vincular a construção da justificação pública ao exercício de dar, exigir e receber razões para a formação de consensos e a geração da normatividade. Nos dizeres do autor:

Eu ressalto que os limites da razão pública não são, evidentemente, os limites da lei ou da norma legal, mas aqueles que respeitamos quando respeitamos um ideal: o ideal de cidadãos democráticos que se empenham em conduzir seus assuntos políticos em termos que têm por base valores políticos que podemos razoavelmente esperar que os outros subscrevam (RAWLS, 2005, p. 253, tradução nossa).<sup>28</sup>

A razão pública é a ferramenta conceitual para que os cidadãos possam, na ausência de acordo ou de compreensão mútua, escolher quais serão as razões que uns podem oferecer aos outros quando se tratar de assuntos de interesse político fundamental. Mas, para isso, Rawls considera que a ideia de razão pública tem uma estrutura definida por cinco aspectos básicos, sem os quais ela pode parecer implausível:

(1) as questões políticas fundamentais às quais se aplica; (2) as pessoas a quem se aplica (autoridades públicas e candidatos a cargos públicos); (3) seu conteúdo tal como especificado por uma família de con-

<sup>27</sup>No original: "As the reason of citizens as such, it is reason of the public; its subject is the good of the public and matters of fundamental justice; and its nature and content is public, being given by the ideals and principles expressed by society's conception of political justice, and conducted open to view on that basis".

<sup>28</sup>No original: "I stress that the limits of public reason are not, clearly, the limits of law or statute but the limits we honor when we honor an ideal: the ideal of democratic citizens trying to conduct their political affairs on terms supported by public values that we might reasonably expect others to endorse".

cepções políticas razoáveis de justiça; (4) a aplicação dessas concepções em discussões de normas coercitivas que devem ser aprovadas na forma de direito legítimo para um povo democrático; e (5) a verificação pelos cidadãos de que os princípios derivados de tais concepções de justiça satisfazem o critério de reciprocidade (RAWLS, 2005, p. 442, tradução nossa).<sup>29</sup>

O autor distingue a ideia de razão pública do ideal de razão pública, sendo o último realizado ou satisfeito sempre que juízes, legisladores e outras autoridades públicas agem com base na ideia de razão pública, pautam-se por tal ideal e explicam a outros cidadãos suas razões para sustentar posições políticas fundamentais recorrendo à concepção política de justiça que consideram a mais razoável (RAWLS, 2005, p. 444).

O ideal de razão pública pode ser realizado por cidadãos que não são autoridades públicas, desde que os cidadãos se concebam “como se fossem legisladores e perguntem a si mesmos que leis, sustentadas em quais razões que satisfaçam o critério de reciprocidade eles pensariam ser mais razoável aprovar” (RAWLS, 2005, p. 444-445, tradução nossa).<sup>30</sup> Ou seja, quando os cidadãos cumprem o dever de civilidade, podem sustentar o ideal de razão pública.

Segundo Rawls, esse ideal se aplica de forma especial ao Judiciário, principalmente a um supremo tribunal: “Em um regime

constitucional com controle jurisdicional da constitucionalidade das leis ou ‘revisão judicial’, a razão pública é a razão de ser do tribunal supremo” (RAWLS, 2005, p. 231, tradução nossa).<sup>31</sup> O autor afirma ainda “que a suprema corte é o ramo de poder do Estado que serve de caso exemplar de razão pública” (RAWLS, 2005, p. 231, tradução nossa).<sup>32</sup>

O papel do tribunal no controle da constitucionalidade é agir contra a erosão de leis que correspondam a interesses estreitos das maiorias dominantes e organizadas, tendo, assim, papel antimajoritário importante na democracia constitucional. A suprema corte é para Rawls a instituição exemplar de aplicação da razão pública. Em suas palavras: “O papel do tribunal aqui é parte da publicidade da razão e um aspecto do papel amplo, ou educativo, da razão pública”. (RAWLS, 2005, p. 236, tradução nossa).<sup>33</sup>

O tribunal terá como base de sua interpretação os valores políticos da razão pública no ato de construção da decisão. Na mesma sêara, outro papel do tribunal como modelo de razão pública é “dar força e vitalidade à razão pública no fórum público, o que o tribunal faz mediante julgamentos dotados de autoridade sobre questões políticas fundamentais” (RAWLS, 2005, p. 237, tradução nossa).<sup>34</sup> Ele deve realizar a adequada interpretação da Constituição tanto para evitar a democracia majoritária quanto para garantir que a sociedade civil organizada participe dos fóruns

<sup>29</sup>No original: “(1) the fundamental political questions to which it applies; (2) the persons to whom it applies (government officials and candidates for public office); (3) its content as given by a family of reasonable political conceptions of justice; (4) the application of these conceptions in discussions of coercive norms to be enacted in the form of legitimate law for a democratic people; and (5) citizens’ checking that the principles derived from their conception of justice satisfy the criterion of reciprocity”.

<sup>30</sup>No original: “[...] citizens are to think of themselves as if they were legislators and ask themselves what statutes, supported by what reasons satisfying the criterion of reciprocity, they would think it most reasonable to enact”.

<sup>31</sup>No original: “In a constitutional regime with judicial review, public reason is the reason of its supreme court”.

<sup>32</sup>No original: “[...] that the supreme court is the branch of government that serves as the exemplar of public reason”.

<sup>33</sup>No original: “The court’s role here is part of the publicity of reason and is an aspect of the wide, or educative, role of public reason.”

<sup>34</sup>No original: “[...] to give public reason vividness and vitality in the public forum; this it does by its authoritative judgments on fundamental political questions”.

públicos que são fundamentais para que se discutam os princípios de justiça.<sup>35</sup> Para o autor, o magistrado deve elaborar e expressar, em suas sentenças fundamentadas, a melhor interpretação da Constituição de que seja capaz.

No caso de aplicação da razão pública pelo Judiciário, cabe aos magistrados elaborar e expressar, em suas sentenças fundamentadas, a melhor interpretação da Constituição de que sejam capazes, e os juízes não podem invocar a própria moralidade pessoal, nem os ideais e as virtudes da moralidade geral, nem suas doutrinas religiosas ou filosóficas, tampouco podem citar valores políticos de modo indiscriminado. Devem recorrer aos valores políticos que julgam fazer parte do entendimento mais razoável da concepção pública e de seus valores políticos de justiça e razão pública (RAWLS, 2005, p.235). Observe o que o autor completa a respeito: “O papel do tribunal nisso é parte da publicidade da razão e constitui um aspecto do papel amplo, ou educativo, da razão pública” (RAWLS, 2005, p. 236, tradução nossa).<sup>36</sup> Nesse mesmo sentido, diz que

O papel dos juízes é fazer precisamente isso e, ao fazê-lo, eles não dispõem de nenhuma outra razão, nem de nenhum outro valor, a não ser aqueles de índole política. Fora isso, *devem decidir de acordo com o que pensam os precedentes, as práticas e tradições constitucionais e com o que os textos históricos constitucionalmente importantes exigem* (RAWLS, 2005, p. 235-236, tradução nossa, grifo nosso).<sup>37</sup>

Rawls determina que o tribunal deve realizar fóruns públicos com a sociedade civil para dar força e vitalidade à razão pública: “A Constituição não é o que a Suprema Corte diz que é. Mais precisamente, ela é o que o povo, agindo constitucionalmente por meio dos outros poderes, por fim, permitirá à Corte dizer o que é” (RAWLS, 2005, p. 237, tradução nossa).<sup>38</sup>

Quando o autor afirma que a Suprema Corte é um caso exemplar de razão pública, afirma-o em virtude de ter que, ao decidir, elaborar e

---

<sup>35</sup> Interessante ressaltar que Rawls (2005, p. 240), na nota 29, faz menção à expressão “the forum of principle”, usada por Dworkin (1985), para ir além do que é exposto em LP quanto à aplicação dos princípios nos fóruns públicos realizados no âmbito do tribunal.

<sup>36</sup> No original: “The court’s role here is part of the publicity of reason and is an aspect of the wide, or educative role of public reason”.

<sup>37</sup> No original: “The role of the justice is to do precisely that and in doing it they have no other reason and no other values than political. Beyond that they are to go by what they think the constitutional cases, practices, and traditions, and constitutionally significant historical texts require”.

<sup>38</sup> No original: “The constitution is not what the Court says it is. Rather, it is what the people acting constitutionally through the other branches eventually allow the Court to say it is”.

expressar de maneira fundamentada qual é a sua melhor interpretação da Constituição, não podendo invocar a moralidade pessoal para fundamentar suas decisões.

Aqui a melhor interpretação é a que melhor se ajusta ao corpo pertinente desses materiais constitucionais e aquela que se justifica com base na concepção pública de justiça ou em uma variante razoável dela. Ao fazerem isso, espera-se que os juizes possam recorrer – e de fato recorram – aos valores políticos de concepção pública, sempre que a própria Constituição invoque, expressa ou implicitamente, esses valores, como fazem, por exemplo, em uma carta de direitos que garante o livre exercício da religião ou a igual proteção das leis (RAWLS, 2005, p. 236, tradução nossa).<sup>39</sup>

Ao levar a discussão para o âmbito dos tribunais, Rawls afirma que ele será o centro das controvérsias, fazendo com que a discussão política tenha de ser tratada com base na aplicação de princípios de justiça que são politicamente estabelecidos e afirmados pelos valores da razão pública. Ainda no mesmo sentido, mas agora no controle de constitucionalidade, Rawls afirma que os outros poderes podem, caso queiram, ser também fóruns de deliberação de aplicação dos princípios que versam sobre questões constitucionais. Veja sua afirmação a respeito:

No entanto, temos de distinguir entre o modo como o ideal de razão pública se aplica aos cidadãos comuns e o modo como se aplica às diferentes autoridades estatais. Esse ideal se aplica aos fóruns oficiais e, portanto, aos legisladores, quando se manifestam no plenário do Parlamento, e ao Executivo, em seus atos e pronunciamentos públicos. Também se aplica, *de maneira especial, ao Judiciário* e, sobretudo, a um tribunal supremo em uma democracia constitucional na qual exista um controle jurisdicional de constitucionalidade das leis. Isso ocorre porque *os juizes têm de explicar e justificar suas decisões com base no entendimento que têm da Constituição e das leis e precedentes pertinentes*. Como os atos dos poderes Executivo e Legislativo não necessitam justificar-se dessa maneira, o papel especial da Suprema Corte faz dela um caso exemplar de razão pública. (RAWLS, 2005, p. 216, tradução nossa, grifo nosso).<sup>40</sup>

---

<sup>39</sup>No original: “Here the best interpretation is the one that best fits the relevant body of those constitutional materials, and justifies it in terms of the public conception of justice or a reasonable variant thereof. In doing this it is expected that the justice may and do appeal to the political values of the public conception whenever the constitution itself expressly or implicitly invokes those values, as it does, for example, in a bill of rights guaranteeing the free exercise of religion or the equal protection of the laws”.

<sup>40</sup>No original: “We must distinguish, however, between how the ideal of public reason applies to citizens and how it applies to various officers of the government. It applies in official forums and so to legislators when they speak on the floor or parliament, and to the executive in its public acts and pronouncements. It applies also in a special way to the judiciary and above all to a supreme court in a constitutional democracy with judicial review. This is because the justices have to explain and justify their decisions as based

Rawls, em sua teoria, exige que as instituições públicas, aquelas que estão na estrutura de base da sociedade e que garantem os elementos constitucionais essenciais e as liberdades básicas, justifiquem suas decisões com base na melhor leitura constitucional de que sejam capazes.

Como se viu anteriormente, a Constituição não é o que o tribunal diz que ela é. Não pode o Judiciário julgar afastado do ideal de razão pública e se apropriar da Constituição, pois, se isso ocorresse, violaria os preceitos fundamentais de uma democracia constitucional.

A Constituição deve ser interpretada pelo povo democraticamente por meio de deliberações públicas no interior das instituições públicas, no momento de interpretar qual é a concepção política de justiça a ser adotada em uma sociedade bem ordenada. Rawls, sem dúvida, adota uma teoria coerentista e está preocupado com o ato de justificação pública pelas instituições públicas. Esse é um dos critérios mínimos para a legitimidade das instituições: dar publicidade dos seus atos, quer dizer, apresentar as razões que foram utilizadas para o ato de tomada de decisão.

Essa dinâmica de exigir as razões nas decisões das instituições públicas, a necessidade da justificação pública, acontece no âmbito dos fóruns políticos públicos que ocorrem no interior da estrutura de base da sociedade.

Para discernir o momento de aplicação da razão pública nos fóruns políticos públicos e também para mostrar as peculiaridades que são próprias da sociedade civil, torna-se necessário fazer a distinção entre a cultura pública política e a cultura de fundo. Ambas estão inseridas em uma sociedade bem ordenada e

devem ter o senso de justiça, pois, se assim não for, não buscariam compartilhar um ideal de razão pública e sequer agir de maneira cooperativa.

Por um lado, há a cultura de fundo da sociedade civil, que é a cultura do social, composta por doutrinas abrangentes das diversas maneiras que são caracterizadas por afirmarem seus interesses no uso de suas razões práticas. Para o autor, a cultura de fundo inclui “a cultura de igrejas e associações de todos os tipos e de instituições de ensino de todos os níveis, especialmente universidades e escolas profissionais, as sociedades científicas e outras” (RAWLS, 2005, p. 443, tradução nossa).<sup>41</sup>

Essa cultura é aquela da vida cotidiana, individual e coletiva de doutrinas abrangentes específicas, cada qual com seus valores determinados e com ideias individuais de bem. Portanto, por ter caráter difuso, multifacetado e se caracterizar pela não institucionalização, é implausível a aplicação da ideia de razão pública à cultura de fundo.

Na cultura de fundo da sociedade civil, há doutrinas abrangentes das mais diversas concepções filosóficas, morais e religiosas, que não podem criar padrões para a justificação de suas razões, uma vez que estas são sociais.

Na democracia, a cultura de fundo não é guiada por um ideal ou fundamento único, são muitas organizações sociais que manifestam seus valores das mais variadas maneiras.

O direito trata de assegurar a liberdade de escolha, de pensamento, expressão e livre associação (RAWLS, 2005, p. 444). É por isso que Rawls não atribui a aplicação da razão pública às culturas de fundo, pois elas não possuem o rigorismo da justificação pública de suas ra-

---

on their understanding of the constitution and relevant statutes and precedents. Since acts of the legislative and the executive need not be justified in this way, the court's special role makes it the exemplar of public reason”.

---

<sup>41</sup>No original: “The culture of churches and associations of all kinds, and institutions of learning at all levels, especially universities and professional schools, scientific and other societies”.



zões e têm o interesse de aplicar suas próprias concepções de bem.

Ainda no mesmo raciocínio, o autor argumenta que a razão pública também não se aplica aos meios de comunicação de qualquer tipo. Apesar de desempenharem importante função na sociedade, são instituições privadas de estrutura própria e, porque estão presas ao dinheiro, tenderiam suas ações ao alcance de interesses privados.

As entidades da sociedade civil devem, sim, deliberar a respeito das ações razoáveis e do que deve ser feito, mas essa deliberação “é pública com relação a seus membros, mas não pública com relação à sociedade política e aos cidadãos em geral” (RAWLS, 2005, p. 220).<sup>42</sup>

Mas a participação da cultura de fundo, ao apresentar suas doutrinas abrangentes razoáveis para a formação do consenso sobreposto, que surgirá como expressão da razão pública compartilhada, é fundamental para a legitimidade das instituições públicas.

Por outro lado, o autor entende que a cultura pública política “compreende as instituições políticas de um regime constitucional e as tradições públicas de sua interpretação (incluindo-se as do Judiciário), bem como os textos e documentos históricos que são de conhecimento comum” (RAWLS, 2005, p. 13-14, tradução nossa).<sup>43</sup>

É imperativo demonstrar que a razão pública se aplica aos fóruns políticos públicos, que são assim divididos: o discurso dos juízes, em especial do tribunal supremo; o discurso do executivo e do legislativo, em especial realizado

por seus chefes; os discursos dos candidatos a cargos públicos, em especial aqueles que realizam discursos públicos (RAWLS, 2005, p. 443). Essa distinção serve para mostrar que a razão pública se aplica de maneira diferente nesses três âmbitos.

A exigência de justificação pública é maior nessa repartição tripartite e, quando se trata do Judiciário, aplica-se mais estritamente ainda “nas suas decisões e como caso exemplar institucional de razão pública” (RAWLS, 2005, p. 253).<sup>44</sup>

Os fóruns políticos públicos realizados no âmbito do Judiciário desempenham função específica na democracia tanto por justificarem publicamente suas decisões, explicando no fórum público as razões a serem adotadas na decisão, quanto para reforçar a confiança mútua e a confiança pública, que são parte vital da base sociológica que encoraja os cidadãos a respeitarem o ideal de razão pública (RAWLS, 2005, 249). No momento em que não se dá oportunidade à sociedade civil de apresentar fundamentos ou sequer participar na configuração e, portanto, na construção da razão pública, viola-se o critério de reciprocidade, que é fundamental para a legitimidade da democracia deliberativa.

A violação das liberdades fundamentais de participação política nega o critério de reciprocidade defendido pelo autor (RAWLS, 2005, p. 448): “Quando cidadãos deliberam, eles trocam pontos de vista e debatem as razões que os sustentam no que diz respeito a questões de políticas públicas” (RAWLS, 2005, p. 448).<sup>45</sup> Assim, a justificação pública, pautada na legitimidade da ideia de razão pública, precisa ser construída com base nessas manifestações que

<sup>42</sup>No original: “[...] is public with respect to their members, but nonpublic with respect to political society and to citizens generally”.

<sup>43</sup>No original: “[...] comprises the political institutions of a constitutional regime and the public traditions of their interpretation (including those of the judiciary), as well as historic texts and documents that are common knowledge”.

<sup>44</sup>No original: “[...] in its decisions and as the one institutional exemplar of public reason”.

<sup>45</sup>No original: “When citizens deliberate, they exchange views and debate their supporting reasons concerning public political questions”.

ocorrem no interior dos fóruns públicos, mostrando aos cidadãos quais são as razões e os valores políticos públicos mais adequados para a decisão construída pela concepção política de justiça.

Encorajar os cidadãos a participar das deliberações públicas faz parte da justificação pública que seja democrática; portanto, legítima. Ao justificar publicamente as razões adequadas, o ideal de razão pública é aplicada aos cidadãos e, assim, cumpre-se o critério de reciprocidade.

Para que esse ideal seja cumprido, a democracia deliberativa exige que haja cidadãos bem informados e que sejam educados para deliberar. Não é porque a teoria do autor seja liberal que se negligencia essa questão; muito pelo contrário, ela faz parte do seu primeiro princípio de justiça. A passagem a seguir mostra-o claramente:

A democracia deliberativa também reconhece que, sem uma educação ampla sobre os aspectos básicos do governo democrático para todos os cidadãos e sem um público informado a respeito dos problemas prementes, decisões políticas e sociais cruciais simplesmente não podem ser tomadas (RAWLS, 2005, p. 449).<sup>46</sup>

A justificação pública é parte do critério de reciprocidade e legitimidade das instituições públicas que atuam na aplicação da concepção política de justiça na estrutura de base da sociedade.

Exigir o fundamento das razões adotadas pelas instituições públicas no ato decisório é entender que as estruturas dessas instituições estão abertas à inspeção, à testificação.

A justificação pública torna “visível a instituição e possibilita a verificação de erros e lacunas na ordenação política de valores na publicidade da decisão” (RAWLS, 2005, p. 454, tradução nossa).<sup>47</sup> Somente dessa maneira é que “podemos ter certeza de que a ordenação de valores políticos não é distorcida por determinadas doutrinas abrangentes razoáveis” (RAWLS, 2005, p. 454, tradução nossa).<sup>48</sup>

Concluindo, a sociedade democrática bem ordenada “é aquela em que os cidadãos que prevalecem e exercem o controle agem com base em doutrinas abrangentes inconciliáveis, mas razoáveis” (RAWLS, 2005, p. 490, tradução nossa).<sup>49</sup> Essas doutrinas abrangentes razoáveis, por meio do

---

<sup>46</sup>No original: “Deliberative democracy also recognizes that without widespread education in the basic aspects of constitutional democratic government for all citizens and without a public informed about pressing problems, crucial political and social decisions simply cannot be made.”

<sup>47</sup>No original: “[...] institutional structures are open to view and mistakes and gaps within the political ordering will become exposed”.

<sup>48</sup>No original: “[...] we may be confident that the ordering of political values is not distorted by particular reasonable comprehensive doctrines”.

<sup>49</sup>No original: “[...] is one in which the dominant and controlling citizens affirm and act from irreconcilable yet reasonable comprehensive doctrines”.

exercício político, “especificam os direitos, liberdades e as oportunidades fundamentais dos cidadãos na estrutura básica da sociedade” (RAWLS, 2005, p. 490, tradução nossa).<sup>50</sup> Rawls disserta a respeito:

Começamos, então, a olhar para a própria cultura pública como o fundo comum de princípios e ideias fundamentais que são implicitamente reconhecidos. Esperamos formular essas ideias de forma clara o bastante para articulá-las em uma concepção política de justiça condizente com as nossas convicções mais firmemente estabelecidas. [...] uma concepção política de justiça deve, após cuidadosa reflexão, mostrar-se consistente com os juízos ponderados, em todos os níveis de generalidade, ou em um estado que em outra obra denominei de “equilíbrio reflexivo” (RAWLS, 2005, p. 8, tradução nossa).<sup>51</sup>

Se a cultura pública política é o repositório dos princípios e dos ideais da sociedade, é a cultura de fundo da sociedade civil que fornece o seu conteúdo. É por meio do exercício do equilíbrio reflexivo que será estabelecido o procedimento de construção (construtivismo político) para a concepção política de justiça que guiará a própria cultura política pública (instituições políticas públicas).

Em outras palavras, a sociedade civil, participando dos fóruns públicos deliberativos que ocorrem no interior das instituições públicas que aplicam os elementos essenciais constitucionais e de justiça básica, deve ter a possibilidade de configurar a razão pública no ato de decisão das instituições públicas. Para tanto, vital se mostra a figura dos *amici curiae*, principalmente considerando o tratamento dado pelo art. 138<sup>52</sup> do CPC e do importante papel que a arquetônica do novo Código traz para sua participação na formação das decisões condutoras de precedentes.<sup>53</sup>

---

<sup>50</sup>No original: “[...] specify the basic rights, liberties, and opportunities of citizens in society’s basic structure”.

<sup>51</sup>No original: “We start, then, by looking to the public culture itself as the shared fund of implicitly recognized basic ideas and principles. We hope to formulate these ideas and principles clearly enough to be combined into political conception of justice congenial to our most firmly held convictions. [...] a political conception conviction, must accord with our considered convictions, at all level of generality, on due reflection, or in what I have called elsewhere ‘reflective equilibrium’”.

<sup>52</sup>“Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação. § 1º A intervenção de que trata o *caput* não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º. § 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*. § 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas” (BRASIL, 2015).

<sup>53</sup>Ver art. 984, § 2º: “O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários.” (BRASIL, 2015).

Embora não se aplique à sociedade civil a ideia de razão pública, como visto anteriormente, na justiça como imparcialidade essa sociedade tem o potencial de configurar a razão pública e de exigir na justificacão pública as razões adequadas para a tomada de decisão.

### 3. Considerações finais

Rawls apresenta uma alternativa interessante para a construçãõ da razão pública – a configuraçãõ das instituições por meio da racionalidade compartilhada e, de certa forma, cooperativa –, o que se mostra uma exímia maneira de construir um provimento justificado publicamente, atendendo-se, dessa forma, ao pressuposto constitucional de fundamentaçãõ das decisões judiciais (art. 93, IX, CRFB/1988)<sup>54</sup>, bem como ao disposto no art. 489, § 1º, do CPC:

Art. 489. [...] § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisãõ judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I – se limitar à indicaçãõ, à reproduçãõ ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relaçãõ com a causa ou a questãõ decidida; II – empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III – invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisãõ; IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusãõ adotada pelo julgador; V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinçãõ no caso em julgamento ou a superaçãõ do entendimento (BRASIL, 2015).

Todavia, percebe-se que a estrutura do STF, que resume os votos a números e a fundamentaçãõ das decisões a uma perspectiva majoritária, desrespeita por completo o entendimento que encoraja os cidadãos a participar da vida e dos debates públicos e, sobretudo, atribui legitimidade à instituiçãõ. Ao desconsiderar a formaçãõ de uma razão pública, o STF não colide com as razões que estãõ no interior dos votos.

A regra é que os Ministros não dialogam, não há oposiçãõ de razões no ato decisório, o que conduz a uma decisãõ que se compõe pelo con-

---

<sup>54</sup>“Art. 93. [...] IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serãõ públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservaçãõ do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informaçãõ;” (BRASIL, 1988).

junto de votos individuais, ou ainda, por um solipsismo metodológico que o próprio Rawls (2011), em *O Liberalismo político*, já deixou para trás. Com base nisso, constata-se que a falta de diálogo interno prejudica as exigências do uso de uma razão pública ancorada na ideia de dar e de exigir razões capazes de justificar/fundamentar racionalmente a tomada de posição e uma decisão em um ou em outro sentido.

Rawls abre-nos as portas para pensarmos a insuficiência desse modelo de decisão institucional, cabendo em outra oportunidade a apresentação de novos estudos e conclusões para a (re)construção da atividade jurisdicional nos tribunais, principalmente no STF, sobre as bases de uma teoria democrática.

### **Sobre os autores**

Vinicius Silva Bonfim é doutor e mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas), Belo Horizonte, MG, Brasil; professor adjunto da Faculdade Arquidiocesana de Curvelo (FAC), Curvelo, MG, Brasil.  
E-mail: bonfim66@hotmail.com

Flávio Quinaud Pedron é doutor e mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Belo Horizonte, MG, Brasil; professor adjunto do mestrado em Direito da Faculdade Guanambi, Guanambi, BA, Brasil; professor adjunto da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas), Belo Horizonte, MG, Brasil; advogado.  
E-mail: qpedron@gmail.com

### **Título, resumo e palavras-chave em inglês<sup>55</sup>**

THE PUBLIC REASON ACCORDING TO JOHN RAWLS AND THE LEGITIMATE CONSTRUCTION OF THE JUDICIAL PROCEDURE IN THE STF

ABSTRACT: The question in this paper points out is that despite the theoretical training with regard to the constitutional court activity, it is important that the structure and the configuration of the political institutions should also be analyzed, at the risk that the entire process of application and justification can be neglected. Thus, we intend to make a critical analysis from the John Rawls' concept of public reason, to consider whether the trial structure and construction of the provision in the Brazilian STF is legitimate in fact and whether the institution – Judiciary organ – enables the implementation of the use of public reason for its construction.

KEYWORDS: SUBSTANTIATION OF JUDICIAL DECISIONS. PUBLIC REASON. DEMOCRATIC LEGITIMACY.

---

<sup>55</sup> Sem revisão do editor.

## Como citar este artigo

(ABNT)

BONFIM, Vinícius Silva; PEDRON, Flávio Quinaud. A razão pública conforme John Rawls e a construção legítima do provimento jurisdicional no STF. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, v. 54, n. 214, p. 203-223, abr./jun. 2017. Disponível em: <[http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/214/ril\\_v54\\_n214\\_p203](http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/214/ril_v54_n214_p203)>.

(APA)

Bonfim, V. S., & Pedron, F. Q. (2017). A razão pública conforme John Rawls e a construção legítima do provimento jurisdicional no STF. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, 54(214), 203-223. Recuperado de [http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/214/ril\\_v54\\_n214\\_p203](http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/214/ril_v54_n214_p203)

## Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, 5 out. 1988.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código do processo civil. *Diário oficial da União*, 17 mar. 2015.

DWORKIN, Ronald. *A matter of principle*. Cambridge: Harvard University Press, 1985.

\_\_\_\_\_. *Uma questão de princípios*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

GALUPPO, Marcelo Campos. *Igualdade e diferença: estado democrático de direito a partir do pensamento de Habermas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

GARGARELLA, Roberto. *As teorias da justiça depois de Rawls: um breve manual de filosofia política*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.

HABERMAS, Jürgen. *Verdade e justificação: ensaios filosóficos*. São Paulo: Loyola, 2004.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos: texto integral*. São Paulo: Martin Claret, 2003.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. *Direito, política e filosofia: contribuições para uma teoria discursiva da constituição democrática no marco do patriotismo constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

POGGE, Thomas. *John Rawls: his life and theory of justice*. Oxford: Oxford University Press, 2007.

RAWLS, John. *A theory of justice*. Cambridge: Harvard University Press, 1971.

\_\_\_\_\_. The domain of political science. *Political Science Quarterly*, v. 1, n. 1, 1986.

\_\_\_\_\_. Overlapping consensus. *Oxford Journal of Legat Studies*, v. 1, n. 7, 1987.

\_\_\_\_\_. The priority of right and ideas of the good. *Philosophy and Public Affairs*, v. 17, n. 4, 1988.

\_\_\_\_\_. *Justice as fairness: a restatement*. Cambridge: Harvard University Press, 2001.

\_\_\_\_\_. *Political liberalism*. Cambridge: Harvard University Press 2005.

\_\_\_\_\_. *O liberalismo político*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

THEODORO JR., Humberto et al. *Novo CPC: fundamentos e sistematização*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.